

459

020317

9:00



Presidente

*Câmara Municipal de Belém*

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB*

PROJETO DE LEI /2017

RESERVA VAGAS EM CRECHES PARA CRIANÇAS EM IDADE COMPATÍVEL, FILHOS E/OU FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE QUALQUER NATUREZA, ESTABELECIDADA NO ART. 7º DA LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos e/ou filhas de mulheres vítimas de violência doméstica de qualquer natureza estabelecida pelo art. 7º da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único:** Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

**Art. 2º** Os critérios para a matrícula nas instituições estabelecidas no parágrafo único do art. 1º ficam condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

I- Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada de Atendimento à mulher de Belém - DEAM;

II- Cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime;

III- Certidão de nascimento da criança, RG e CFP da genitora do menor, comprovante de residência atual.

**Art. 3º** Será concedida e garantida à transferência entre creches, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe que vise garantir a segurança da mulher e das crianças.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Bittencourt, em 06 de março de 2017.

*Simone Kahwage*  
Vereadora Simone Kahwage



*Câmara Municipal de Belém*

*Gabinete da Vereadora Simone Kahwage – PRB*

---

### JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006 ) atende ao anseio da Constituição Federal de 1988 de que o Estado crie e assegure mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ainda, mencionado Diploma é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

Tão cruel como a violência sofrida pelo agressor seria deixar a mulher condenada à sua própria sorte, com numerosa prole e sem nenhum apoio da sociedade e deste município. A partir dessas constatações percebemos a grande necessidade de preservarmos de todas as formas possíveis a integridade física e mental dos menores envolvidos no universo da violência doméstica, especificamente as crianças em idade compatível, filhos e/ou filhas de mulheres vítimas de violência doméstica de qualquer natureza.

Dados recentes apontam que a maioria dos casos de agressão é praticada pelos parceiros das vítimas, o que justifica de forma *incontest* a preocupação em preservar a integridade dos menores envolvidos. Ademais, a iniciativa visaria, ainda, permitir que as mulheres vítimas de violência encontrem uma nova saída de modo a reestruturar suas vidas através do desenvolvimento de atividades que lhe permitam prover sua subsistência e independência financeira, que implica em grande parte dos casos em despesas com os filhos menores, realidade muitas vezes inviável por falta de acesso as creches municipais.

Pelo exposto, apresentamos este projeto de Lei em caráter de extrema urgência, que além do aspecto social, através de apoio técnico, contribuirá com auto-estima e reinserção de mulheres tão marginalizadas ao mercado de trabalho.